



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042003-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADRIANA GABRIELA DOS SANTOS, são agravados TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042003-62.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Adriana Gabriela dos Santos

Agravados: Tokio Marine Seguradora S.a. e Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.a.

Comarca: Campinas

Juiz: Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto nº 32787

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a homologação do acordo, pois a obrigação já foi satisfeita com o levantamento do valor pela exequente e extinta a execução pelo cumprimento. Homologação de acordo após extinção do cumprimento de sentença. Possibilidade. A homologação de acordo celebrado entre as partes é possível a qualquer tempo, inclusive após a extinção do cumprimento de sentença, desde que respeitados os limites da legalidade e da autonomia da vontade. O Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso V, autoriza o juiz a promover a autocomposição a qualquer tempo, enquanto o artigo 840 do Código Civil prevê a possibilidade de transação entre os litigantes para prevenir ou encerrar litígios. A negativa de homologação sob o fundamento de que a obrigação já foi satisfeita não encontra respaldo legal, pois a transação tem por objetivo consolidar a pacificação do litígio, prevenindo novas demandas e conferindo segurança jurídica às partes envolvidas. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem requerimento liminar, interposto por Adriana Gabriela dos Santos, em razão da r. decisão de fls. 338, integrada pela r. decisão de fls. 348, da origem, proferida nos autos do processo nº 0011957-44.2023.8.26.0114, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que indeferiu a homologação do acordo, pois a obrigação já foi satisfeita com o levantamento do valor pela exequente e extinta a execução pelo cumprimento.

Alega a agravante, em resumo, que: a celebração do acordo entre as partes envolvidas é de singular relevância, sobretudo como instrumento que visa garantir a segurança jurídica e evitar a perpetuação de controvérsias em torno do litígio *sub judice*; o objetivo primordial do acordo é encerrar a presente

lide de forma definitiva e pacífica, com a quitação de valores, de modo a prevenir eventual demanda judicial futura que seja ajuizada pelo terceiro em desfavor da Adriana, buscando a reparação pelo veículo; tratando-se de direito disponível, as partes, a qualquer tempo, podem transigir, cabendo ao MM. Juízo *a quo* tão somente homologar o acordo; a própria Tokio protocolou o acordo, tendo em vista a intenção de colocar um ponto final nessa lide. Por fim, requer a reforma da r. decisão para homologar o acordo celebrado, que em conjunto assinam o presente agravo de instrumento, reconhecendo sua validade e eficácia, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do acordo pactuado.

Recurso preparado (fls. 14/16). Sem requerimento liminar, com manifestação da parte agravada (fls. 23 e 25/26).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Insurge-se a agravante em face de r. decisão que indeferiu a homologação do acordo, pois a obrigação já foi satisfeita com o levantamento do valor pela exequente e extinta a execução pelo cumprimento.

A controvérsia devolvida a este Egrégio Tribunal cinge-se à possibilidade de homologação de acordo celebrado entre as partes, ainda que a obrigação tenha sido previamente satisfeita com o levantamento dos valores pela exequente e consequente extinção do cumprimento de sentença.

A agravante sustenta que a homologação do acordo firmado tem por objetivo não somente consolidar a extinção do processo, mas também garantir segurança jurídica, prevenindo o ajuizamento de eventual demanda futura por terceiro. Argumenta, ainda, que, sendo direito disponível, as partes podem transigir a qualquer tempo, cabendo ao juízo homologar o pacto firmado.

Cumprir observar que a r. sentença de fls. 329, do cumprimento de sentença, foi publicada em 14/11/2024 (fls. 331, do cumprimento de sentença), ao passo que o pedido de homologação do acordo celebrado extrajudicialmente foi protocolado em 26/11/2024, quando ainda não havia transitado em julgado a referida decisão.

O Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de autocomposição pelas partes, como se infere do artigo 139, inciso V:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais."

O artigo 840 do Código Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Dessa forma, ainda que tenha havido a extinção do cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, inexistente qualquer impedimento legal à homologação do acordo firmado entre as partes, uma vez que a transação tem como finalidade consolidar os efeitos da extinção e assegurar a pacificação definitiva do litígio.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Câmara:

"REVISIONAL DE ALUGUEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, COM TRÂNSITO EM JULGADO — POSSIBILIDADE — RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES — AGRAVO PROVIDO. Tendo as partes formulado requerimento de homologação de acordo após julgamento por sentença ou acórdão, incumbe ao órgão julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o pleito".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2181492-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020)

No mesmo, sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MAGISTRADO QUE DEIXA DE APRECIAR ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, SOB O ARGUMENTO DE QUE JÁ ENCERRADA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. **CABIMENTO. ACORDO QUE PODE SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 840 E 139, INCISO V, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. TJSP.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146606-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão que deixou de homologar o acordo entabulado entre as partes. Inconformismo. Cabimento. **Possibilidade de homologação do acordo após o trânsito em julgado. Prevalência da autonomia da vontade das partes. Objeto do acordo restrito a direitos patrimoniais de caráter privado.** Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151602-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2021; Data de Registro: 28/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rescisão contratual. Irresignação em face de decisão que deixou de apreciar pedido de homologação de acordo, porque firmado após a prolação de sentença transitada em julgado, indicando às partes a via do cumprimento de sentença. Cabimento. **Autocomposição deve ser promovida a qualquer tempo pelo Juiz, mesmo após o trânsito em julgado.** Desnecessidade de instauração de cumprimento de sentença para apreciação da transação celebrada pelas partes. Inteligência dos art. 840 do CC, artigos 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, do CPC. Precedente do STJ. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116654-70.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

Ademais, a vedação à homologação do acordo nos próprios autos violaria princípios fundamentais do processo civil, notadamente os da celeridade e economia processual. A necessidade de ajuizamento de nova demanda para obtenção de um provimento que poderia ser concedido no bojo do mesmo processo constitui formalismo excessivo e desnecessário, incompatível com o espírito do ordenamento jurídico vigente.

Destarte, é caso de reformar a r. decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo da origem para examinar e homologar, se o caso, o acordo firmado entre as partes.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator